



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESGARQUIVADO (DO SR. JOÃO NATAL)

ASSUNTO:

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, a fim de possibilitar a quebra de sigilo bancário de todos os candidatos a cargos eletivos.

1.104
PROJETO N.º
DE 19 95

DESPACHO: 18/10/95: APENSE-SE AO PL 3.406/92.

AO ARQUIVO

em 31 de OUTUBRO de 19 95

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em 19 _____

O Presidente da Comissão de _____

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 1.107, DE 1995

(DO SR. JOÃO NATAL)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, a fim de possibilitar a quebra do sigilo bancário de todos os candidatos a cargos eletivos.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI N° 3.406/92)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 107 DE 1995.
(Do Sr. JOÃO NATAL)

Acrescenta parágrafo ao artigo 38 da Lei nº4595, de 31.12.64, que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, a fim de possibilitar a quebra do sigilo bancário de todos os candidatos a cargos eletivos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescentado o seguinte parágrafo ao artigo 38 da Lei no 4595, de 31.12.64:

§ 8º Não se aplicam as disposições contidas neste artigo às contas bancárias dos candidatos a mandatos eletivos no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual e municipal, a partir da data do respectivo registro de candidatura.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.



JUSTIFICAÇÃO

O sigilo bancário encontra-se regulamentado entre nós desde a edição da própria Lei nº 4595, de 31.12.64 que dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias.

A disciplina desta matéria, contudo, produzida já há 30 anos necessita ser revista de forma a melhor adequar-se à realidade de nossos dias.

Com efeito, em governos mais recentes ocorreram inúmeras irregularidades no âmbito da administração, a ensejarem inclusive investigação através de Comissões Parlamentares de Inquérito constituídas nesta Casa.

Por meio destas foram constatados diversos casos de corrupção, abuso de poder e enriquecimento ilícito, entre outros, o que vem demonstrar a necessidade de legislação mais rigorosa prevendo formas mais eficazes e facilitando, por conseguinte, a elucidação de irregularidades em casos análogos.

Por tais considerações e à vista, em especial, da conveniência de tornar-se a administração pública o mais transparente possível, facilitando o procedimento de apuração de possíveis irregularidades é que consideramos oportuna a presente iniciativa que objetiva possibilitar a quebra do sigilo bancário de todo aquele que pretenda candidatar-se a cargo eletivo no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, nas esferas federal, estadual e municipal desde a data do respectivo registro de candidatura.

Tudo isto posto, contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 18 de out de 1994.

DEPUTADO JOÃO NATAL



LEI N° 4.595, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964 (*)

Dispõe sobre a Política e as Instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras provisões.

CAPÍTULO IV DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Seção IV Das Instituições Financeiras Privadas

Art. 38. As instituições financeiras conservarão sigilo em suas operações ativas e passivas e serviços prestados.

§ 1º As informações e esclarecimentos ordenados pelo Poder Judiciário, prestados pelo Banco Central do Brasil ou pelas instituições financeiras, e a exibição de livros e documentos em juízo, se revestirão sempre do mesmo caráter sigiloso, só podendo a eles ter acesso as partes legítimas na causa, que deles não poderão servir-se para fins estranhos à mesma.

§ 2º O Banco Central do Brasil e as instituições financeiras públicas prestarão informações ao Poder Legislativo, podendo, havendo relevantes motivos, solicitar sejam mantidas em reserva ou sigilo.

§ 3º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no exercício da competência constitucional e legal de ampla investigação (art. 53 da Constituição Federal e Lei n° 1.579, de 18 de março de 1952), obterão as informações que necessitarem das instituições financeiras, inclusive através do Banco Central do Brasil.

§ 4º Os pedidos de informações a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo deverão ser aprovados pelo plenário da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal e, quando se tratar de Comissão Parlamentar de Inquérito, pela maioria absoluta de seus membros.

§ 5º Os agentes fiscais tributários do Ministério da Fazenda e dos Estados somente poderão proceder a exames de documentos, livros e registros de contas de depósitos, quando houver processo instaurado e os mesmos forem considerados indispensáveis pela autoridade competente.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior se aplica igualmente à prestação de esclarecimentos e informes pelas instituições financeiras às autoridades fiscais, devendo sempre estas e os exames serem conservados em sigilo, não podendo ser utilizados senão reservadamente.

§ 7º A quebra de sigilo de que trata este artigo constitui crime e sujeita os responsáveis à pena de reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, aplicando-se, no que couber, o Código Penal e o Código de Processo Penal, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.